



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002266/2001-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2012
Assunto PIS
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto (SP)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI que se refere ao saldo credor do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, combinado com saídas com suspensão do IPI de que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 113/99, no montante de R\$ 1.100.000,00, respeitante ao 3º trimestre-calendário de 2001. As compensações estão no processo apensado nº 10805.001533/2004-39.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 526/530, lavrado em 12/11/2007, assim dispõe sobre o processo em questão:

“(...) a) Verificação da correta instrução dos processos e autenticidade dos documentos juntados pelo interessado.

Inicialmente queremos destacar que os créditos de IPI a serem analisados, relativos aos processos acima citados, têm por fundamento legal a restituição do saldo credor do IPI permitida pelo artigo 11 da Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, originados pela saída do estabelecimento industrial, com suspensão de IPI, de produtos fabricados destinados à montagem de veículos automotores (TIPI 8701 a 8705), de acordo com o artigo 5º da Lei No 9.826, de 23 de agosto de 1999, e Instrução Normativa IN SRF nº 113, de 14 de setembro de 1999, c/c a saída de produtos fabricados destinados à exportação, que possuem imunidade de acordo com o artigo 18, inciso II, do RIPI/98.

(...)

b) Verificação da legitimidade dos saldos escriturados

(...)

b.2) Constatamos que o valor de R\$ 1.100.000,00, relativo ao Pedido de Ressarcimento solicitado pelo fiscalizado através do processo nº 10805.002266/2001-74, referente ao 3º trimestre calendário do ano de 2001, refere-se a parte do seu saldo credor do IPI, escriturado em 30/09/2000 em seu livro de Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 1.249.375,98.

Ocorre que no início do 3º trimestre calendário do ano de 2001 o saldo credor do fiscalizado relativo ao período anterior era de R\$ 1.606.060,32.

Através da análise do livro de Registro de Apuração do IPI do contribuinte fiscalizado verificamos que o mesmo não possui saldo credor de IPI, relativo ao 3º trimestre calendário do ano de 2000, mas sim saldo devedor do IPI no valor de R\$ 356.684,34, correspondente ao saldo credor em 30/09/2000 (R\$ 1.249.375,98) menos o saldo credor em 30/06/2000 (R\$ 1.606.060,32).

Desta forma, concluímos que não há saldo credor do IPI do fiscalizado, relativo ao 3º trimestre calendário do ano de 2000 [sic, ... na verdade, 2001], a ser analisado.

(...)

3. CONCLUSÃO

Após todas as verificações por nós realizadas, anteriormente descritas, e todas as conferências feitas, de acordo com a Comunicação de Serviço nº 10805/001/2000, Ordem de Serviço DRF/SAE No 1, de 12 de maio de 2004, e Ordem de Serviço SRRF08, No 008, de 13 de setembro de 2005, concluímos que o contribuinte em tela faz jus aos valores de ressarcimento abaixo discriminados:

(...)

- 3º trimestre calendário do ano de 2001

Valor do ressarcimento de IPI solicitado: R\$ 1.100.000,00;

Processo Administrativo Fiscal N° 10805.002266/200174

Crédito a ser glosado conforme descrito no item 2.b.2) e planilha anexa citada no item 2.i) deste Termo = R\$ 1.100.000,00;

Valor passível de ressarcimento = ZERO

(...)"

O Despacho Decisório, fls. 532/533, de 28/11/2007, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, SP, ratificou a glosa proposta no relatório fiscal e no parecer do ato decisório, sem o reconhecimento do direito creditório e a não-homologação das compensações declaradas no processo em apenso. A ciência da interessada, conforme AR nos autos, é de 04/01/2008.

Insatisfeita com a decisão administrativa, a interessada ofereceu, em 01/02/2008, manifestação de inconformidade (fls. 541/553) subscrita pelos respectivos patronos da pessoa jurídica, devidamente constituídos por instrumento legal presente nos autos, em que aduz, em síntese, que, em caráter preliminar, houve a decadência do direito de lançamento do crédito tributário referente aos pedidos de compensação efetuados, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º: "Com efeito, os pedidos de compensação realizados pela Impugnante se deram em 15/02/2002 (R\$ 698.288,75) e em 15/03/2002 (R\$ 401.711,25), ou seja, quase 6 (seis) anos antes da prolação do Despacho Decisório ora impugnado"; tratando-se de pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação, o prazo de 5 anos para homologação tácita é contado desde a data de protocolo dos pedidos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 70; tudo conforme vários precedentes administrativos; no mérito, contesta o indeferimento integral e a existência apontada de um suposto saldo devedor no trimestre em questão no valor de R\$ 356.684,34, porque o que foi pleiteado (R\$ 1.100.000,00) tem por base o saldo credor acumulado de períodos anteriores; faz um histórico da legislação que trata do ressarcimento de créditos de IPI no caso de saídas com suspensão do imposto, a partir da Lei nº 9.779/99, art. 11, sendo inexistente dispositivo legal que vede o ressarcimento de crédito da maneira como feita pela requerente à época (07/11/2001). Por fim, requer que seja reconhecida

a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo às compensações efetuadas tendo em vista o transcurso de quase 6 (seis) anos entre as datas de protocolo dos pedidos de compensação e a data da ciência do Despacho Decisório guerreado; no mérito, que haja o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações dos débitos de PIS e de COFINS.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-36935, de 14 de março de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. FORMA DE APURAÇÃO.

Somente os créditos escriturados no trimestre-calendário dão azo a ressarcimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. PRAZO QUINQUENAL. MUDANÇA DO TERMO INICIAL.

A retificação de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, faz com que o termo inicial do prazo para homologação por disposição legal seja contado da data da retificação.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

a) Não há dúvida de que as referidas declarações de compensação foram homologadas tacitamente, pois ao contrário do que se alega no acórdão recorrido, a mera retificação do pedido de compensação para alterar o sujeito passivo, não tem o condão de interromper o curso do prazo decadencial, de forma a reiniciar sua contagem; e

b) A legislação vigente à época da apresentação do pedido de ressarcimento nunca vedou a utilização de créditos do IPI em trimestre distintos daquele no qual foi apurado. Ao revés, a legislação era expressa em conferir ao contribuinte do imposto a possibilidade de, uma vez encerrado o período de apuração, transferir o saldo credor remanescente para o período de apuração subsequente.

Termina sua petição recursal requerendo a reforma do acórdão vergastado para fins de:

a) Que seja reconhecida a decadência do direito do fisco federal de constituir o crédito tributário relativo às compensações realizadas, haja vista a ocorrência da sua homologação tácita; e

- b) Que seja deferido o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento em questão e, via consequência, homologadas as compensações a ele vinculadas.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, assinalo que o recorrente apresentou diversos documentos que, em tese, podem comprovar a existência dos créditos informados no pedido de ressarcimento. Ressalto que os documentos foram aduzidos quando da propositura da manifestação de inconformidade. Na minha opinião, a Delegacia de Julgamento não analisou tais documentos. Tomou sua decisão tendo por base somente a legislação, passando ao largo da matéria fática, conforme se pode constatar pela simples leitura da decisão, que abaixo reproduzo:

Direito Creditório

A requerente se equivoca na manifestação de inconformidade ao sustentar que inexistente dispositivo legal que crie obstáculos para a apuração do saldo credor ressarcível da maneira como foi empreendida, isto é, com a inclusão de saldo credor de períodos anteriores aos do trimestre-calendário.

(...)

Somente dão azo a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário: é o que deflui da legislação suscitada. O saldo credor de um trimestre-calendário, se não integralmente aproveitado na forma de ressarcimento/compensação (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pode e deve ser transportado para o período subsequente (dentro de trimestre-calendário posterior), mas apenas para compensação com débitos do imposto na conta gráfica deste, e não para compor o saldo credor ressarcível do trimestre-calendário seguinte, vale dizer, o saldo credor apurado em um trimestre é não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes.

Acrescento que, no momento correto processual, o recorrente juntou aos autos planilha da composição dos créditos acumulados no 3º trimestre de 2001, além das cópias dos livros de registros de apuração referentes aos anos de 2000 e 2001.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise todos os documentos acostados aos autos no momento da manifestação de

Processo nº 10805.002266/2001-74
Resolução nº **3402-000.506**

S3-C4T2
Fl. 105

inconformidade, além dos que estão em posse do recorrente, e produza um relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 30/01/2012

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO